



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Partido Unido dos Reformados e Pensionistas

PA 16/Contas Autárquicas/17/2018

novembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.0. Questão prévia	3
2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município.....	4
2.1.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP).....	4
2.1.2. Deficiência no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP).....	5
2.1.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de uma resposta (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PURP	Partido Unido dos Reformados e Pensionistas



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.05.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **Partido Unido dos Reformados e Pensionistas**. Nesse seguimento, o **PURP** foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.0. Questão prévia

O PURP, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou o que designou de “1º Relativamente ao ponto 4. Do Relatório da ECFP”, cujo conteúdo é o infratranscrito:

Por um lado, não foi pelo PURP disponibilizada mais documentação da que foi apresentada, de suporte à prestação de contas da campanha eleitoral para as eleições autárquicas de 1 de outubro de 2017, por motivo de força maior e alheio à vontade dos responsáveis do PURP, isto é, por a sede do Partido, em data anterior à da apresentação dessas contas ter sido assaltada e toda a documentação ter desaparecido (presume-se que roubada), estando nessa data em curso processo judicial pela correspondente queixa no DIAP.



Acrescendo ao motivo do parágrafo anterior, e por outro lado, o PURP não apresentou conta de despesas comuns e centrais por achar que não era necessário, por ser tão óbvio que os montantes envolvidos, de apenas uns míseros 518,00 €, estão muito longe de atingirem um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto de todas as candidaturas autárquicas apresentadas pelo Partido.

2.1. Relativamente às contas de campanha eleitoral, contemplando 1 município

2.1.1. Incumprimento do regime das receitas com contribuições do partido (Ponto 6.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por contribuições de partidos políticos.

Do n.º 2 do citado art.º 16.º resulta ainda a obrigatoriedade de que todas as contribuições previstas na alínea b) do número anterior sejam certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.

As contas de campanha do município de *Lisboa* registam receitas relativas a contribuições do Partido no montante de 150 Eur.. Todavia, de acordo com os auditores externos (BTA), as contribuições não foram certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido, em cumprimento do dispositivo legal referido no parágrafo anterior.

Esta situação configura um incumprimento do regime legal previsto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas do município de *Lisboa*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Para efeitos deste ponto do citado relatório da ECFP, apenas podemos acrescentar que se tratou de mero lapso a não junção dos documentos que justificam (certificam) as ditas contribuições. De qualquer forma, trata-se de apenas uma módica quantia de 150,00 €, sobre o qual lapso se requer desde já que seja relevado.

Apreciação do alegado pelo Partido:



Na sua Resposta, o Partido assume a prática do facto, referindo que se tratou de um “mero lapso a não junção dos documentos”. Acresce que, apesar de convidado a prestar esclarecimentos e juntar elementos adicionais, o Partido não apresentou qualquer documento.

Como tal, a irregularidade apontada não se considera suprida, confirmando-se a violação do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Lisboa*.

2.1.2. Deficiência no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 6.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

A análise dos documentos de prestação de contas do município de *Lisboa*, apresentados pelo PURP, permitiu identificar as seguintes situações:

- (I) Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (234 Eur.) e não o produto líquido da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003; e
- (II) De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4, e 12.º, n.º 7, alínea b) – este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1 –, todos da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é

obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante de tal produto, mas foi apresentada a aludida lista.

A situação descrita configura, assim, um incumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, al. d) e n.º 4, da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Lisboa*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

As receitas obtidas com recurso a angariação de fundos, no montante apenas de 234,00 €, ao não serem discriminadas não violaram qualquer norma legal, dado que o limite é de 60 IAS por doador, podendo um só doador doar muito mais do que uns míseros 234,00 €, porquanto um IAS em 2017 era apenas de 421,32 € !!!

Por outro lado, na apresentação das contas da campanha em causa o PURP não colidiu com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 19/2003, na medida em que o montante da receita, de 234,00 € é igual ao produto líquido da atividade de angariação de fundos.

No caso da não apresentação de documentos bancários que permitam a identificação da origem de tal produto, tal deve-se ao desaparecimento desses documentos em virtude do assalto e roubo à sede do Partido, documentados em queixa ao DIAP, conforme referido no 1.º parágrafo do ponto 1.º), acima.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente à primeira questão [reconhecido o montante de receita - 234 Eur. e não o produto (por inerência, o valor líquido) da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1 al. d), da Lei 19/2003]], o Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, veio referir que este montante “é igual ao produto líquido da atividade de angariação de fundos”. Na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo GCE, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

Quanto à segunda questão (apresentação dos documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante do produto de angariação de fundos), o PURP refere que os documentos de suporte estão efetivamente em falta, resultado de um assalto e roubo à sede do Partido.



Todavia, tais documentos poderiam ter sido obtidos junto da entidade bancária, mas apesar da imputação feita por esta Entidade, o Partido não diligenciou nesse sentido.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que o PURP violou a norma do artigo 16.º, n.º 4 da L 19/2003, nas contas de campanha do município de *Lisboa*.

2.1.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – não obtenção de uma resposta (Ponto 6.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral do município de *Lisboa*, foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta do fornecedor Pedro Ferreira – artes gráficas.

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município de *Lisboa* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

A falta de resposta de um fornecedor da campanha ao pedido de confirmação de saldo e transações não pode nunca ser imputado ao PURP. Tem sempre de funcionar a presunção legal de in dubio pro reu.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional¹.

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao PURP, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

3. Decisão

Relativamente às contas de campanha do município de *Lisboa*, atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Partido Unido dos Reformados Pensionistas** e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas ou não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra, pontos 2.1.2 (parte) e 2.1.3.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:

- a) O regime legal relativo às contribuições do Partido não foi cumprido nas contas de campanha do município de *Lisboa* (ver supra ponto 2.1.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003; e
- b) Existência de receitas nas contas de campanha do município de *Lisboa*, cujos suportes documentais não foram apresentados (ver supra ponto 2.1.2.), em violação do artigo 16.º, n.º 4 da L 19/2003 .

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 4 de novembro de 2020



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)